



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 222/2021

ASSUNTO: Impugnação a edital de licitação.

PARECER JURÍDICO

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação de edital de pregão eletrônico 14/2021 referente a compra de materiais de construção, ferramentas e EPI's, indicando, em resumo, que prazo de 03 (três) dias, não é razoável para a entrega do bem a ser comprado, pois, segundo a empresa, seus fornecedores levam o tempo de 5 (cinco) dias para proceder a entrega dos produtos, bem como, ainda, existe o prazo de deslocamento.

2 – Nesse sentido, argumenta, que tal prazo afeta a competitividade, aliado ao fato de que, não teria sido atendido o princípio da isonomia e economicidade com o intuito de possibilitar a participação de empresas especializadas no ramo.

3 - Pois bem. É o breve relatório.

4 – De plano indico que não assiste razão a impugnante, melhor explico.

5 – O prazo para a entrega do bem quem define é a gestão municipal, não cabendo a empresa se insurgir para tanto, sendo, que se não possui condições de entregar o bem em prazo hábil, por certo, não tem condições de participar do certame, pois, não pode a administração municipal ficar à mercê de demora de entrega de bem, sem a devida prestação do serviço, pois, muitas vezes, os materiais em voga podem sofrer desgastes pelo tempo, o que prevê um planejamento e, possivelmente, poder-se-ia até esperar alguns dias, mas, muitas vezes, ocorre de avarias nos bens acontecerem de uma hora para outra, o que indica, que por exemplo, imóveis em um vendaval ficassem descobertos, ou uma calamidade pública seria necessária com urgência a compra dos bens, sendo estes utilizados para manutenção de serviços públicos.

6 – Ademais, no que se refere ao fato de que a fornecedora da empresa leva 5 (CINCO) dias para entregar o bem, o ente municipal não tem poder, nem o dever, de interferir nas ingerências administrativas de empresa privadas, as quais, como se dizem “especializadas”, por certo,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

devem ter os itens em seus estoques, não dependendo de um pedido ao fornecedor, para depois, quando chegarem os itens, entregar a municipalidade.

7 – Ademais, uma viagem de Curitiba, de onde fica a empresa, distanciando para nossa cidade em torno de 900 km, não leva mais de 12 horas, isto é, após o recebimento do empenho, pode fazer seis viagens durante esse lapso temporal, não havendo qualquer motivo para que se prorrogue prazo para a entrega do bem.

8 – Por fim, resta esclarecer que a administração municipal está adstrita ao princípio da legalidade, o que deveras não indicaria previsão legal na Lei 8666/93, que possibilite a troca de prazo que, daí sim seria, para benefício de uma empresa, o que deveras a legislação veda.

9 - Desta forma, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital no que se refere ao prazo de entrega do bem, visto que não há fundamento legal para tanto, não atendendo as exigências e necessidades do município.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 17 de setembro de 2021.

**FELIPE DELLA  
PACE ROSA**

Felipe Della Pace Rosa

Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE ROSA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124,  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FELIPE  
DELLA PACE ROSA  
Razão: I am the author of this document  
Localização: A sua assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 18:12:28-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254